



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de...09 de janeiro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 103-10.001

Recurso nº 53.971 - IRF - ANOS DE 1984 a 1986

Recorrente IRMÃOS CARRER LTDA

Recorrid DRF EM SANTA MARIA - RS

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA COM FULCRO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 2065/83.

Nos termos do art. 8º do DL. 2065/83, presumem-se automaticamente distribuídas aos sócios, as receitas omitidas pela pessoa jurídica, devendo ser tributadas à alíquota de 25%.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS CARRER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de janeiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 53.971

Acórdão nº 103-10.001

Recorrente: IRMÃOS CARRER LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo se refere a Auto de .. Infração lavrado para a cobrança do Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no art. 8º do DL nº 2065/83, no valor originária de Cz\$ 508.374,17, por omissões de receitas constatadas pela fiscalização e descritas no processo principal (doc. de fls. 06).

2. A impugnação apresentada pelo contribuinte foi a mesma do processo principal.

3. A decisão da autoridade singular manteve a exigência tributária, considerando que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

4. O recurso apresentado pela recorrente foi o mesmo interposto para o processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 31.03.89 e o recurso foi apresentado em 28.04.89.

Tratando-se de processo decorrente, a norma vigente neste Conselho é estender-lhe, no que couber, os ..efeitos da decisão proferida para o processo principal, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles. L



Acórdão nº 103-10.001

O recurso ao processo principal foi apreciado na sessão plenária de dezembro de 1989 e pelo Acórdão nº 103-09.844 esta Câmara lhe deu provimento parcial, para excluir da exigência tributária nos exercícios de 1986 e 1987 respectivamente as importâncias equivalentes a 532,90 OTN e 248,51 OTN.

Entretanto, a redução do imposto provocada pelo julgamento do recurso ao processo principal, não afetou em nada o crédito tributário constante deste processo, vez que a matéria auçada não foi modificada.

Isto posto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1990. 


AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR